



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029998-42.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VICTOR HUGO DA COSTA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO e CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 35353

Apelação Cível nº 1029998-42.2023.8.26.0114

Apelante: Victor Hugo da Costa Luz

Apelados: Associação Protetora de Veículos Automotores - Proauto e

Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Comarca: Campinas

Juiz: Fabio Varlese Hillal

Apelação. Seguro. Acidente de trânsito. Ação de cobrança de seguro de veículo, em razão da negativa de cobertura pela seguradora, após constatar que o condutor trafegava sob a influência de álcool. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Embriaguez do motorista devidamente comprovada. Apólice que contém cláusula de exclusão de cobertura no caso de embriaguez. Existência, ademais, de correlação entre o estado de embriaguez e o acidente. Contexto em que inserido o acidente que aponta para o nexo de causalidade. Danos morais e materiais não configurados. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, que, nos autos de ação de indenização securitária, cumulada com pedido de danos morais, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, para a Associação; e em 10% de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a concessionária (fls. 389/393).

Inconformado, interpôs recurso de apelação. Sustenta que não há evidência nos autos de que tenha ingerido bebida alcoólica, tendo o juízo *a quo* levado em consideração apenas o boletim de ocorrência encartado aos autos para proferir o *decisum* recorrido. Alega que a recusa em realizar o teste de etilômetro durante a ocorrência deu-se em razão de não ter total consciência de suas atitudes, em decorrência das fortes dores causadas pelas fraturas e pelo abalo psicológico de ter colidido com seu veículo. Assim, requer o provimento do recurso, para condenar a seguradora a lhe indenizar nos termos da apólice, em 100% do valor de mercado constante na tabela FIPE na época do acidente, e a concessionária Roda das Bandeiras ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais relativos à placa de perigo danificada no acidente (fls. 398/405).

Houve respostas (fls. 409/419 e fls. 420/426).

O autor manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 434).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a seguradora ré se recusou a efetuar o pagamento da indenização securitária em razão do acidente ocorrido envolvendo o veículo segurado, sob alegação de que o condutor deste, ora apelante, estava conduzindo o automóvel comprovadamente embriagado.

E, nesse contexto, inobstante a recusa do autor em realizar o teste do etilômetro – negativa esta que, ressalta-se, não lhe prejudica e tampouco o beneficia –, tem-se que o resultado da prova, enquanto análise sistemática de todos os elementos de cognição constantes dos autos, formou um mosaico

harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de inequívoca certeza não só acerca do estado de embriaguez do autor ao conduzir o veículo, mas também da relação de tal estado com o acidente em questão.

O Boletim de Ocorrência retrata a dinâmica do acidente, dele constando que este decorreu de conduta única e exclusiva do autor, o qual transitava pela Rodovia Dom Pedro I, quando, ao atingir o quilômetro 137 +850 norte, perdeu o controle da direção, vindo o seu veículo a chocar-se contra a placa de marcador de perigo, ocasionando em seu capotamento sobre a defesa de concreto e parando sobre a faixa um da pista de rolamento com as rodas tocando o solo (fl. 35).

Também constou do boletim de ocorrência que a rodovia estava bem-sinalizada e que as condições da pista eram boas, em que pese encontrar-se molhada (fl. 29).

No mais, embora o autor tenha afirmado em sua inicial que o acidente se deu em razão da pista estar molhada e mau conservada, não apresentou maiores detalhes sobre a versão ou soube explicar como tal fato teria contribuído para a perda do controle da direção e consequente choque do veículo com a placa de perigo.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o autor recusou-se a realizar o teste do etilômetro ativo, bem como a qualquer procedimento previsto no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro (vide, nesse sentido, fl. 29 do boletim de ocorrência), possibilitam concluir, com a segurança necessária ao julgamento, que o autor conduzia o veículo segurado sob estado de embriaguez.

Isso porque, se o autor estivesse conduzindo o seu veículo com a atenção necessária, sem comprometimento pela ingestão de álcool, certamente não perderia o domínio do veículo e impediria que acidente ocorresse na proporção como se deu.

Tudo isso foi, aliás, muito bem destacado pelo juízo *a quo*, em trecho que cumpre aqui transcrever:

[...] Os documentos trazidos nos autos indicam que o autor ingeriu álcool antes do acidente, pois se recusou a realizar o teste do etilômetro, conforme boletim de ocorrência (fls. 26/36). Além disso, constou do auto de infração que o condutor, ora requerente, apresentava odor etílico (fls. 266).

[...] O autor, pese machucado e preso nas ferragens, como se lê do boletim de ocorrência, estava consciente, tanto que o policial consignou que ele se recusou a fazer o teste do bafômetro.

[...] O autor não arrolou testemunhas e, por isso, não elidiu o conteúdo do documento lavrado pelo policial [...]

(fl. 391 – realces não originais).

A apólice do seguro contratada, por sua vez, também estipula expressamente a exclusão de cobertura nos casos de eventos decorrentes de atos praticados em estado de insanidade mental, sob efeito de bebidas alcoólicas, medicamento de uso controlado que dificulte as percepções e reação de modo geral, substâncias tóxicas ou outras que impossibilitem estar em condições de discernimento e atenção (Cláusula 23.17 em “Dos prejuízos que não serão repartidos pelos associados” – fl. 238).

Afora tais previsões, o artigo 768 do Código Civil também estabelece que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Outrossim, ainda que a relação jurídica existente entre as

partes se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, não é possível considerar nula ou abusiva a cláusula restritiva de cobertura em razão do agravamento intencional do risco, pois isso significaria alterar os termos do contrato, o que não é admitido pela legislação que o regulamenta.

Destaca-se aqui que o contrato de seguro não permite interpretação extensiva ou analógica, e tem sua classificação ontológica como de risco e não de garantia, consoante dispões os artigos 757 e seguintes, do Código Civil.

A responsabilidade securitária, assim, deve ser interpretada nos estritos termos das cláusulas que a definem, não comportando interpretação extensiva. Acerca de tal temática, Cláudio Luiz Bueno de Godoy leciona que:

*[...] **Na base do ajuste está a cobertura de um risco que, porém, deve ser predeterminado, vale dizer, previamente estipulado pelas partes,** posto se admita aí a incluído o quanto despendido pelo segurado para evitar o sinistro ou minorar suas consequências (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, 3. Ed.. São Paulo, Atlas, 2003, v. III, p. 383). **Trata-se do risco de que sobrevenha um evento futuro e incerto, ou de data incerta, não adstrito à vontade exclusiva de uma das partes,** chamado, quando ocorre, de sinistro, que tenha sido previsto e que cause lesão a interesse do segurado, assim operando-se sua garantia, pelo segurador, mediante a entrega, àquele, de um capital previamente limitado. [...]* (In Código Civil comentado, 9ª ed., Barueri, Manole, 2015, p. 745-745) (realces não originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nenhum motivo há, portanto, para negar validade às excludentes de cobertura anunciadas no instrumento contratual, cabendo lembrar que conforme o artigo 757 do Código Civil a seguradora deve garantir apenas os riscos “previstos no contrato”.

Ademais, resta demonstrada, também, a existência de nexo causal entre o estado de embriaguez do autor e o sinistro. A própria dinâmica do acidente comprova tal correlação.

Ora, a conduta do autor, ao conduzir o veículo, demonstra comprometimento de sua capacidade de atenção e vigilância, bem como reflexos lentos e comprometimento da coordenação motora (não conseguir parar o veículo para evitar o choque contra a placa de sinalização da rodovia).

Estes efeitos, conforme é fato notório (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), são típicos do estado de alcoolemia e de sua influência sobre o desempenho e funções do corpo humano.

Logo, tem-se por evidente a correlação entre o estado de embriaguez do autor e a causa do acidente, circunstância que reforça a legitimidade da negativa da ré acerca do pagamento da indenização securitária.

Outra, aliás, não é a interpretação deste E. Tribunal ao julgar casos similares:

*Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização – Seguro de veículo – **Sinais de embriaguez** – Boletim de ocorrência – **Perda do controle do veículo pela seguradora que colidiu contra uma parede** – Agravamento do risco demonstrado – sentença mantida. Recurso desprovido (TJ/SP, Apelação nº*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1002734-82.2021.8.26.0514, Relator: Des. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, jugado em 11/12/2023) (realces não originais).

SEGURO. APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro facultativo de veículo. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Declaração constante de boletim de ocorrência, de que o autor apresentava sinal de embriaguez, tendo se recusado a realizar teste de etilômetro. Acidente ocorrido por volta das 07:00h de um sábado, momento no qual o autor "estava voltando para casa", sem indicar nos autos o local onde estava anteriormente. Elementos dos autos que permitem concluir pela ingestão de bebida alcoólica por parte do autor. Autor que trafegava por rodovia quando abalroou a traseira de caminhonete e, em seguida, a barreira da pista. Circunstâncias do caso concreto e dinâmica do acidente que caracterizam o nexo de causalidade entre a ingestão de álcool e a ocorrência do sinistro. Perda do direito à indenização pelo agravamento do risco (art. 768 do Código Civil). Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1032161-45.2020.8.26.0002, Relator: Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/1/2021) (realces não originais).

Dessa forma, a negativa do pagamento da indenização securitária, sob o argumento de configuração de risco excluído pela apólice, mostrou-se correta e legítima, não havendo, portanto, como se cogitar a reforma da r. sentença, tratando-se a atitude da seguradora de exercício regular de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito, conforme a regra do artigo 188, inciso II, do Código Civil.

Ainda, impossível imputar a concessionária requerida a responsabilização pelos danos causados na placa de sinalização constante na pista, tendo em vista que, conforme previamente mencionado, esta encontrava-se em boas condições de sinalização e bem conservada, havendo anotação no Boletim de Ocorrência que apenas estaria molhada no momento do acidente.

Assim, conforme bem pontudo na r. sentença recorrida, impossível a responsabilização da concessionária por má conservação da pista, uma vez que pista molhada não significa má-conservação e, ao chover, evidentemente que se encontrará nessa condição, cabendo ao condutor reduzir a velocidade de seu veículo.

Por fim, sequer se vislumbra existência de dano moral indenizável.

Conquanto não se olvide do possível desgosto do apelante em decorrência do acidente sofrido, no caso concreto não foi demonstrada qualquer ofensa a direitos da personalidade, aquele sofrimento intenso e profundo, que extrapola a mera frustração e dissabor, bem como não é possível verificar qualquer responsabilidade por danos extrapatrimoniais imputável à concessionária, uma vez que, repita-se, a pista encontrava-se em bom estado de conservação e bem sinalizada.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Por último, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em favor da Associação; e em 15% de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a concessionária, observados os benefícios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora